



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.704 - SP (2008/0130894-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : RANULFO BATISTA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RANULFO BATISTA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA DEFERIMENTO DE COMUTAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte e também do Supremo Tribunal, por ausência de previsão legal, a prática de falta grave não interrompe o lapso necessário para a obtenção dos benefícios de comutação, indulto ou livramento condicional.

2. No caso, o Juízo das execuções indeferiu os pedidos de comutação da pena sob o fundamento de que não se havia preenchido o requisito objetivo (cumprimento de mais de um terço da sanção) após a prática de falta grave.

3. Ordem concedida, com o intuito de determinar ao Juiz da Vara de Execuções Criminais de Bauru/SP que aprecie os pedidos de comutação da pena, afastando a prática de falta grave como marco interruptivo do requisito objetivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.704 - SP (2008/0130894-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: De próprio punho, Ranulfo Batista Filho impetrou este **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo consta dos autos, o Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru indeferiu dos pedidos de comutação da pena, lastreados nos Decretos nº 5.295/04 e 5.620/05. Contra essas decisões, impetrou-se dois **habeas corpus**, não conhecidos pela Corte bandeirante.

Neste *writ*, repisa-se a alegação de que o paciente preencheu os requisitos trazidos pelos referidos decretos presidenciais. Salienta, ainda, que, por falta de previsão legal, a prática de falta grave não interrompe o prazo necessário para a obtenção do benefício da comutação.

Pede, ao final, seja deferida a comutação.

Prestadas as informações de estilo, os autos foram ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Moacir Mendes de Sousa), que se manifestou pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer (fls. 128):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA COMUTAÇÃO DE PENAS, COM AMPARO NOS DECRETOS PRESIDENCIAIS Nº 5.295/04 E 5.620/05. FUGA E RECAPTURA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM OS FINS DA REMISSÃO DA PENA. PREVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS.

Atribuído o feito em 4.7.08, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.704 - SP (2008/0130894-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como visto, o que se busca nesta impetração é o deferimento da comutação da pena. Pelo que se tem dos autos, o Juiz das execuções negou o benefício, sob o fundamento de que "a simples prática de falta disciplinar grave interrompe a contagem dos lapsos para os benefícios incidentais da execução" (fls. 15).

Ocorre que, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte e também do Supremo Tribunal, por ausência de previsão legal, a prática de falta grave não interrompe o lapso necessário para a obtenção dos benefícios de comutação, indulto ou livramento condicional.

A propósito, confirmam-se estes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 6.294/07. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELO DECRETO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

*I - O art. 2º do Decreto nº 6.294/07 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício de comutação da pena, o cumprimento de um quarto da reprimenda total imposta ao sentenciado, não-reincidente, e um terço, se reincidente. **Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de novo lapso da pena restante, para fins de concessão da comutação, é criar requisito objetivo não previsto em lei.(Precedentes).***

II - Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto nº 6.294/07, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do decreto, impossibilitam a concessão da comutação da pena. Assim, é irrelevante a falta grave cometida em período diverso do estabelecido no decreto concessivo.

Habeas corpus concedido. (HC 135.940/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 30.11.09)

Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado.

4. Ordem concedida. (HC 124.353/SP, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 23.3.09)

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 5.620/2005. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A falta grave cometida anteriormente ao período estabelecido no Decreto n. 5.620/2005 não pode ser considerada como marco interruptivo para efeitos de comutação de pena.

2. É vedada a interpretação extensiva do art. 127 da LEP em prejuízo ao sentenciado, sob pena de se usurpar a competência do Presidente da República prevista no art. 84, XII, da Constituição Federal.

3. Ordem concedida para cassar o aresto hostilizado e restabelecer a decisão de Primeiro Grau que comutou em 1/5 (um quinto) o remanescente das penas privativas de liberdade impostas ao paciente. (HC 95.753/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 29.6.09)

Pelo exposto, concedo a ordem, com o intuito de determinar ao Juiz da Vara de Execuções Criminais de Bauru/SP que aprecie o pedido de comutação da pena, afastando a prática de falta grave como marco interruptivo do requisito objetivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0130894-7

HC 108704 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101380 10235693 106580 111380 11781 12781 20680 73879 88180 9054943 90880
91579

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RANULFO BATISTA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RANULFO BATISTA FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário